



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO
ALEGRE/RS

PARECER n. 00028/2023/PF-UFCSPA/PGF/AGU

NUP: 23103.203812/2020-12

INTERESSADOS: UFCSPA - PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO (PROAD)

ASSUNTOS: PREGÃO ELETRÔNICO

Ementa: Direito Administrativo. Contrato. Terceiro Termo Aditivo. Prorrogação e Alteração contratual. Prestação de serviços continuados de apoio administrativo e técnico em atividades auxiliares. Instrução Normativa SEGES/ME nº 53, de 8 de julho de 2020. Viabilidade Jurídica.

1. RELATÓRIO

1. Retorna ao exame desta Procuradoria Federal o procedimento administrativo acima epigrafado, contendo requerimento de análise jurídica da minuta de Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n. 22/2021 (Pregão Eletrônico n. 15/2020), tendo por finalidade prorrogação da prestação de serviços continuados de apoio administrativo e técnico em atividades auxiliares.

2. Os artefatos relevantes à análise jurídica serão referenciados ao longo desta manifestação.

É o suficiente relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

3. Os temas repetitivos nesta etapa do processo estão subsumidos no conteúdo do PARECER nº 090/2020/PF-UFCSPA/PGF/AGU (SEi! 1061086), motivo pelo qual, sem a necessidade de transcrição de seus termos, são considerados parte integrante desta manifestação.

2.1 Da prorrogação pretendida

4. O artigo 57 da Lei n. 8.666/93 estabelece a possibilidade de prorrogação de vigência contratual e os casos em que é possível prorrogar o prazo de entrega do bem ou da execução do contrato.

5. A manifestação da fiscalização do contrato (SEi! 1596899) atesta, outrossim, a regularidade dos serviços até então prestados, em expressa observância ao disposto no artigo 51 da IN 05/2017.

6. Em relação à dimensão econômica da prorrogação contratual, é possível a dispensa da pesquisa de preços. Para tanto, **após análise criteriosa, deve ser atestado pelo gestor do contrato, em despacho fundamentado** (i) que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado e (ii) que é vantajosa para a Administração a prorrogação contratual. O entendimento está expresso na Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União n. 60/2020:

"I)É facultativa a realização de pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra **nos casos em que haja manifestação técnica motivada no sentido**

de que o índice de reajuste adotado no instrumento convocatório acompanha a variação dos preços do objeto contratado. (analogia do item 7, Anexo IX, da IN nº 05, de 2017).

II) A pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra é obrigatória nos casos em que não for tecnicamente possível atestar que a variação dos preços do objeto contratado tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no edital. (premissa dos itens 3 e 4, do Anexo IX, da IN nº 05, de 2017).

7. Na situação específica dos autos, houve manifestação do setor responsável (SEI! 1597338):

"7. No que se refere a **pesquisa de mercado**, o Anexo IX, item 7, da Instrução Normativa Nº 05 de 05/05/2017 da SEGES/MPDG - Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, define que a vantajosidade econômica estará assegurada para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, quando o contrato contiver as previsões das alíneas "a" e "b". **Logo, observa-se que no contrato nº22/2021, existe a previsão de repactuação pelo salário normativo e reajuste dos valores de insumos do contrato pela variação do índice IPCA**, de acordo com a cláusula sexta do contrato e item 21 do Termo de Referência (Ev. [1061685](#)), atendendo o disposto nas alíneas "a" e "b", acompanhando a ordinária variação dos preços de mercado".

8. Registra-se, ainda, a informação de que há existência de recursos orçamentários para o pagamento da despesa decorrente do aditivo (SEI! 159717) com a indicação das respectivas rubricas (art. 7º, parágrafo 2º, III, da Lei nº 8.666).

9. Quanto à comprovação da manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação, as certidões de regularidade da empresa encontram-se nos documentos SEI! 1597322, 1597323, 1597326, 1597328, 1597330, 1597332 e 1597336. Merece destaque o acurado exame da área técnica acerca das certificações (SEI! 1597338):

"3. Já no que diz respeito a eventual aplicação de sanções impeditivas de contratar e licitar com o Poder Público, observa-se não constar nenhuma ocorrência no período que impeça a renovação do ajuste, conforme Certidões da Administração Pública Federal APF (Ev. [1597323](#)), e dos Relatórios SICAF negativos para ocorrências impeditivas de licitar (Ev. [1597330](#)) e ocorrências impeditivas indiretas de fornecedor (Ev. [1597332](#)). A Gestão do Contrato **está ciente das ocorrências ativas** registradas no SICAF (Ev. [1597336](#)), no entanto nenhum dos eventos se referem ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública e a **fiscalização está atenta ao comportamento da contratada**, conforme descritos em relatórios mensais que constam nos processos mensais de fiscalização e pagamento já mencionados".

10. Destaque-se, pela pertinência, que diante do advento da nova Lei de Licitações, que substituiu a Lei n. 8.666/93, vale destacar alguns detalhes que retratam a preocupação do legislador com a segurança jurídica e continuidade do serviço público. Dentre os quais podemos, inicialmente, referir os seguintes:

- A Lei n. 14.133/2021, Nova Lei de Licitações entrou em vigor desde a sua publicação;
- As Leis n. 8.666/1993 e 10.520/2002 continuam em vigor pelo prazo de dois anos;
- Neste período, a administração poderá optar por seguir a "nova legislação" ou a "legislação anterior", mas não poderá "combinar as normas";
- Os contratos decorrentes seguirão a mesma legislação que fundamentou o processo de licitação. Logo, se licitar com base na Lei n. 8.666/1993, por exemplo, os contratos serão por ela regidos;

2.2 Da alteração contratual - Instrução Normativa nº 53/2020

11. A Instrução Normativa nº 53/2020 dispõe sobre as regras e os procedimentos para operação de crédito garantida por cessão fiduciária dos direitos de crédito decorrentes de contratos administrativos, no âmbito da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional.

12. Segundo essa Instrução Normativa, os contratos celebrados a partir da entrada em vigor do instrumento normativo (em 17 de agosto de 2020 - art. 20) deverão conter a possibilidade de cessão dos créditos:

Art. 15. Os editais e respectivos contratos administrativos celebrados devem prever expressamente a possibilidade de cessão dos créditos decorrentes da contratação de que trata esta Instrução Normativa.

13. No caso em tela, **a pretensão é a formalização do termo aditivo para a alteração contratual**, com fundamento na alínea "c" do inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, a fim de autorizar a utilização do contrato em operação de crédito garantida por cessão fiduciária dos direitos de crédito.

14. A possibilidade de cessão de crédito oriundo de contratos administrativos foi objeto de análise pelo Parecer nº JL - 01, de 18 de maio de 2020, de natureza vinculante para toda a Administração Pública, que restou assim ementado:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CESSÃO DE CRÉDITO ORIUNDO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. RESTRIÇÕES, FORMALIDADES E CAUTELAS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL PELA EMPRESA CONTRATADA.

I - A cessão de crédito decorrente de contrato administrativo é juridicamente viável, desde que não seja vedada pelo edital ou contrato.

II - A aplicação supletiva do Direito Civil autorizada pelo art. 54 da Lei nº 8.666/93 possibilita a cessão de crédito na seara pública.

III - Determinadas cautelas e formalidades devem ser observadas na cessão de crédito no âmbito administrativo, sobretudo a celebração de termo aditivo entre a Administração e a contratada, a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista também por parte da cessionária, bem como a certificação de que a cessionária não se encontra impedida de licitar e contratar por ter sido punida com fundamento no art. 87, III ou IV, da Lei nº 8.666/93, no art. 7.º da Lei nº 10.520/2002 ou no art. 12 da Lei nº 8.429/92.

IV - O crédito a ser pago à cessionária é exatamente aquele que seria destinado à cedente (contratada) pela execução do objeto contratual, com o desconto de eventuais multas, glosas e prejuízos causados à Administração, sem prejuízo da utilização dos institutos da conta vinculada e do pagamento direto previstos na Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017.

V- A cessão de crédito não afeta a execução do objeto contratado, que continuará sob a responsabilidade da empresa contratada.

15. A alteração pretendida decorre de política pública superveniente ao início do contrato, regulada pela referida Instrução Normativa, que condicionou a utilização do Portal Digital - plataforma pela qual serão realizadas as operações de crédito - à celebração de termo aditivo aos contratos então vigentes:

Art. 19. Os contratos em andamento poderão ser objeto de operação de crédito nos termos desta Instrução Normativa, desde que celebrado termo aditivo, conforme disposto na alínea "c" do inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

16. Ademais, **a redação do item "2", da Cláusula Primeira, da minuta de termo aditivo (SEI! 1597926) é aderente àquela constante do modelo de termo de contrato disponibilizado pela AGU**, referente Serviços Continuados sem Dedicção Exclusiva de Mão-de-Obra, cuja última atualização ocorreu no mês de dezembro de 2021 (<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/servicos-continuados-sem-mao-de-obra-exclusiva-pregao>).

2.3 Da minuta do termo aditivo

17. No que diz respeito ao Termo Aditivo (SEI! 1597926) salientamos que deverá ser assinado dentro do atual período de vigência contratual, a fim de que não haja solução de continuidade, consoante determina a Orientação Normativa da AGU n. 03/2009:

“Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação”.

18. Relembre-se ainda que, quando da formalização do Termo Aditivo, deverá ser providenciada sua publicação na imprensa oficial, conforme dicção do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para garantia da eficácia das alterações contratuais.

19. Por fim, sugere-se ao gestor a certificação da capacidade jurídica dos representantes da contratada para prorrogar a avença.

3. CONCLUSÃO

20. Pelo exposto, **a Advocacia-Geral da União, por intermédio da Procuradoria Federal junto à UFCSPA** (art. 131 da Constituição Federal, art. 11, IV, "b" da Lei Complementar n. 73/93 e art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93), **entende viável a prorrogação e a alteração contratual pretendidas**, conforme fundamentação deste parecer.

Encaminhe-se à PROAD.

Porto Alegre, 24 de março de 2023.

Alexandre Brentano
Procurador Federal
Procurador-Chefe da PF-UFCSPA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23103203812202012 e da chave de acesso a7cbc943



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE BRENTANO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1128454643 e chave de acesso a7cbc943 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALEXANDRE BRENTANO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 24-03-2023 10:25. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
